



Associação dos Peritos Judiciais, Administradores Judiciais e Peritos Extrajudiciais do Ceará

ÉTICA E COMPORTAMENTO DO PERITO NO PODER JUDICIÁRIO

A expressão ética advém do latim *ethica*: “Ética, moral...” (Faria, 1992, p. 201).

Em sua teoria, Magalhães et al. (1995, p. 14) afirma ser a ética profissional a base da profissão: “O compromisso moral e ético do perito para com a sociedade e para com a classe profissional constitui o principal lastro de sustentação da realização profissional.”

Morais e França (2000, p. 43) consideram que “A ética do perito deve estar acima dos seus interesses particulares, pois assim agindo, certamente, preservará sua moral e conduta, bem como a de toda a classe de profissionais.”

Quando na função de auxiliar do juízo, o perito se situa no âmbito do serviço público.

Portanto, de acordo com o código de ética e as normas profissionais de cada profissão, tem o dever de guardar sigilo, imposto a ele, visa resguardar o seu trabalho e, conseqüentemente, a decisão do juiz, que depende do bom desempenho profissional e ético do perito.

Deve ser justo, imparcial, honesto e direito quanto ao esclarecimento da verdade, excluindo-se a hipótese de ser tendencioso. O perito deve esclarecer o conteúdo do trabalho realizado, sempre que houver necessidade. O trabalho final da perícia é o laudo e este visa dar suporte à decisão final do juiz, não deve ser emitido com a intenção de favorecer qualquer das partes, justificando-se, desse modo, a integridade e honestidade do perito.

A ética e a moral são pré-requisitos exigidos para o exercício da atividade profissional. É dever do perito não só possuí-los, como exercitá-los, tanto na vida profissional como fora dela. Agindo assim, proporcionará convicção à realização e conclusão do seu trabalho.

➤ ELEMENTOS ESSENCIAIS:

- 1) Apresentar em seus trabalhos elevado padrão de qualidade, clareza e objetividade;
- 2) Conduzir as atividades sempre à luz da verdade;
- 3) Perseguir sempre segurança e domínio do assunto;
- 4) Enaltecer a ética, sigilo e responsabilidade;
- 5) Honrar com compromisso os prazos processuais;



Associação dos Peritos Judiciais, Administradores Judiciais e Peritos Extrajudiciais do Ceará

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA PROFISSIONAL DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS, ADMINISTRADORES JUDICIAIS E PERITOS EXTRAJUDICIAIS DO CEARÁ - APJCE

Aprovado em Assembleia Geral ordinária em 08 de dezembro de 2015

1 - PREÂMBULO

Art. 1º - O Código de Ética Profissional da ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS, ADMINISTRADORES JUDICIAIS E PERITOS EXTRAJUDICIAIS DO CEARÁ - APJCE enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões de peritos na realização de trabalhos de perícia judicial, de administrador judicial e de perícia extrajudicial, dentro das instâncias da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, bem como outros trabalhos inerentes às atividades daquelas profissionais e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais associados.

Art. 2º - Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais peritos e suas especificidades inerentes ao exercício da profissão, bem como os tópicos, princípios e suas aplicações atinentes ao tema e previstos no **REGIMENTO INTERNO ARTIGO 9º DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS, ADMINISTRADORES JUDICIAIS E PERITOS EXTRAJUDICIAIS DO CEARÁ - APJCE; COMBINADO COM O INCISO XIV ARTIGO 9º DO ESTATUTO SOCIAL.**

2 - DOS DEVERES

Art. 3º - Considerar a profissão como alto título de honra e de dignidade, utilizando ciência e consciência:

a) ciência: pelo emprego de conhecimento técnico adequado, considerando como primeiro dever ético o domínio das regras para o eficiente desempenho de sua atividade, obrigando-se ao processo de educação continuada, acompanhando o progresso e o desenvolvimento, sem prejuízo de sua formação básica de graduação;

b) consciência: pela adoção de elevado padrão ético e moral no desempenho dessas funções sociais mediante o exercício continuado da profissão com permanente aprimoramento.

Art. 4º - Interessar-se pelo bem comum contribuindo com seu conhecimento, capacidade e experiência para melhor servir à coletividade.

a) cooperar para o progresso em geral, com seu concurso intelectual e material no aprimoramento da cultura profissional, ilustração técnica, ciência aplicada e investigação científica;



Associação dos Peritos Judiciais, Administradores Judiciais e Peritos Extrajudiciais do Ceará

- b) partilhar experiências e conhecimentos com os colegas, tanto na solução de problemas já conhecidos, como dos inéditos;
- c) envidar esforços na difusão de conhecimentos para melhor e mais correta compreensão dos aspectos técnicos e assuntos relativos ao exercício profissional;
- d) expressar-se publicamente sobre assuntos técnicos somente quando devidamente capacitado para tal;
- e) emitir opiniões ou pareceres somente quando em benefício da verdade e sempre com conhecimento da finalidade da solicitação.

Art. 5º - Abster-se de praticar ou contribuir para que se pratiquem injustiças contra colegas e velar para que não se pratiquem atos que, direta ou indiretamente, possam prejudicar seus interesses profissionais.

- a) renegar qualquer falsidade ou malícia que de modo direto ou indireto possam macular a reputação, a situação ou atividade de outro associado;
- b) abster-se de se interpor entre outros profissionais e seus clientes sem ser solicitada sua intervenção e, neste caso, cuidar para que não se cometam injustiças;
- c) respeitar o direito autoral, não se apossando como sua de idéia, estudo ou trabalho de outrem e não permitindo ou contribuindo, no âmbito do seu conhecimento, para que outros o façam;
- d) jamais reproduzir trabalhos alheios, sem a necessária citação e autorização expressa e, quando o fizer, reproduzi-lo por inteiro de modo a expressar corretamente o sentido das teses desenvolvidas.
- e) recusar-se a substituir outro colega ou associado, quando as razões para tal não forem plenamente justificáveis, salvo por determinação judicial; neste caso fazê-lo, com o conhecimento do substituído, assim como, somente proceder a revisão, alteração ou complementação de trabalhos de outrem, com prévio conhecimento deste, exceto quando o mesmo se recusar a completá-lo ou manifestar vontade de abster-se do procedimento.

Art. 6º - No exercício da profissão são condutas vedadas ao associado, concernente aos direitos humanos e a seus valores:

- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
- c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

Art. 7º - Abster-se de solicitar ou submeter à apreciação de terceiros propostas que contenham condições que possam representar competição de preços por serviços profissionais de igual teor.

- a) abster-se de competir por meio de reduções de remuneração ou qualquer outra forma, direta ou indireta, de concessão;



Associação dos Peritos Judiciais, Administradores Judiciais e Peritos Extrajudiciais do Ceará

- b) manter-se atualizado quanto ao Regulamento de Honorários da **ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS, ADMINISTRADORES JUDICIAIS E PERITOS EXTRAJUDICIAIS DO CEARÁ - APJCE** e adotá-lo como base para seus serviços, evitando propostas de honorários com valores vis ou extorsivos;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.

Art. 8º - Exercer o trabalho profissional com lealdade, dedicação e honestidade e com espírito de justiça e equidade para com seus solicitantes.

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
- b) considerar como confidencial toda informação técnica, financeira ou de outra natureza, que obtenha sobre os interesses de seu cliente no exercício de tarefas como consultor, árbitro e, nos processos judiciais, como perito ou assistente técnico;
- c) receber remuneração somente de uma única fonte pelo mesmo serviço prestado, salvo se, para proceder de modo diverso, houver prévio consentimento de todas as partes interessadas.

Art. 9º - Como Perito Judicial, observar as normas e obrigações morais pertinentes:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- b) manter conduta ilibada e irrepreensível caracterizada pela incorruptibilidade tanto na vida pública, como na particular, para ser merecedor de confiança e fazer jus ao conceito que possui;
- c) pautar-se sempre pela veracidade dos fatos, dentro da melhor técnica, limitando seus pareceres às matérias específicas objeto da consulta, dentro da mais absoluta imparcialidade, sem deixar-se influenciar por interesses pessoais ou escusos;
- d) manter o decoro e a dignidade profissional somente aceitando encargo para o qual esteja especificamente habilitado, renunciando a qualquer remuneração excessiva ou inadequada;
- e) atuar com lisura e transparência junto aos participantes da lide, agindo no interesse exclusivo do trabalho e não se beneficiando de suas funções;
- f) promover e aceitar, contemporaneamente e em igualdade, a assessoria dos assistentes técnicos do feito, colocando-os a par de suas atividades e estudos dos casos em questão e não omitir, sem justo e explicitado motivo, argumentos, documentos ou provas por eles oferecidas;
- g) fornecer, se solicitado, a tempo aos ao poder judiciário e a órgãos extrajudiciais correlatos ao trabalho pericial cópias de textos prévios ou definitivos de seus laudos, permitindo-lhes assim exercer suas funções em tempo hábil para cumprir os prazos processuais;



Associação dos Peritos Judiciais, Administradores Judiciais e Peritos Extrajudiciais do Ceará

- h) darem os mais jovens e novatos tratamento respeitoso aos mais experientes e, reciprocamente, devendo estes atender com solicitude aos primeiros, tendo em vista sua possível condição de guia e modelo;
- i) receber honorários somente depois de arbitrados, e nesse valor, com autorização do Juízo, abdicando-se de recebê-los, direta ou indiretamente, de outras formas e fontes;
- j) como Perito Judicial, só aceitar nomeações em casos para os quais esteja especificamente habilitado e atualizado e, abster-se de transferir perícias inteiramente a terceiros, por ser este tipo de encargo pessoal e intransferível ("*intuitu personae*").
- l) recusar-se a aceitar encargo como Perito Judicial nos processos em que tenha funcionado como Assistente Técnico e/ou prestador de serviço de alguma das partes, cujos feitos ainda não tenham sido julgados.
- m) sempre convidar os Assistentes Técnicos indicados no processo, com a antecedência necessária e suficiente ao agendamento, para as vistorias e eventuais reuniões técnicas.

Art. 10º - O Associado inadimplente deve se abster de indicar sua titularidade nos seus trabalhos técnicos e no **curriculum vitae**.

Art. 11º - Respeitar a regulamentação do logotipo da **ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS, ADMINISTRADORES JUDICIAIS E PERITOS EXTRAJUDICIAIS DO CEARÁ – APJCE**

Art. 12º - Velar pela reputação da **ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS, ADMINISTRADORES JUDICIAIS E PERITOS EXTRAJUDICIAIS DO CEARÁ - APJCE** das profissões relacionadas, conhecendo e fazendo cumprir este código e a legislação que rege o exercício profissional, visando a agir com correção e colaborando para sua atualização e aperfeiçoamento.

3 - DOS DIREITOS

Art. 13º - São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

- a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
- b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
- c) ao reconhecimento legal;
- d) à representação institucional.

Art. 14º - São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

- a) à liberdade de escolha de especialização;
- b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
- c) ao uso do título profissional;
- d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;



Associação dos Peritos Judiciais, Administradores Judiciais e Peritos Extrajudiciais do Ceará

- e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
- f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
- g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
- h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
- i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
- j) à competição honesta no mercado de trabalho;
- k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
- m) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Art. 14º – A

O Perito Judicial e os Assistentes Técnicos, para o desempenho da sua função podem e deve utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou de repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, gráficos, demonstrativos, fotografias e quaisquer outras peças que julgue necessário.

Art. 14º – B

No caso de recusa da exibição, entrega de documentos ou qualquer dificuldade oposta ao bom desempenho do trabalho pericial, o Perito Judicial deve comunicar o fato ao Juiz, mediante petição, para que este tome as medidas administrativas e legais que o caso requerer.

Art. 14º – C

O Perito Judicial tem resguardado o seu direito ao sigilo profissional, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou por nomeação ou indicação como Assistente Técnico.

Parágrafo Único. O sigilo profissional é inerente a profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra ou em defesa própria, porém sempre restrito ao interesse da causa.

4 - DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 15º - Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.



Associação dos Peritos Judiciais, Administradores Judiciais e Peritos Extrajudiciais do Ceará

Art. 16º - A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética e Disciplina Profissional, na forma que a lei determinar, com o devido julgamento e aplicação de penalidades, pela Comissão de Ética e Disciplina, estabelecida pelo ESTATUTO SOCIAL E REGIMENTO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS, ADMINISTRADORES JUDICIAIS E PERITOS EXTRAJUDICIAIS DO CEARÁ - APJCE, respeitadas as normas concernente ao tema pelos respectivos órgãos representativos das categorias profissionais. As sanções disciplinares dependem do grau do cometimento da infração, consistem na seguinte ordem de aplicabilidade: Advertência, Repreensão, Suspensão, Eliminação ou Exclusão previstas nos artigos 27 ao 31 do Estatuto Social a serem aplicadas no âmbito da APJCE, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

5- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º - A Presidência da APJCE deve oferecer os meios e suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades da Comissão de Ética e Disciplina, previstos nos artigos 19 ao 21 do Estatuto Social.

Art. 18º - Comissão de Ética e Disciplina deve organizar seus Procedimentos Internos, a ser submetido à **Presidência da APJCE**.

Art. 19º - A pauta de julgamentos da Comissão de Ética e Disciplina deve ser publicada no quadro de avisos gerais, na sede da APJCE, com antecedência de 07 (sete) dias, devendo ser dada prioridade nos julgamentos para os interessados que estiverem presentes.

Art. 20º - As regras deste Código obrigam igualmente a todos os associados da APJCE, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 21º - Este Código entra em vigor, na data de sua publicação, cabendo à Presidência da APJCE promover a sua ampla divulgação.

Fortaleza - CE, 08 de dezembro de 2015.

PRESIDENTE
MARCOS MATOS BRITO DE
ALBUQUERQUE JUNIOR

VICE-PRESIDENTE
AGENOR CORDEIRO STUDART
GURGEL

DIRETOR ADMINISTRATIVO
FINANCEIRO
JADIR RIBEIRO DE SANT'ANNA

DIRETORA DE PLANEJAMENTO E
ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
CAROLINE MONTEIRO MACÊDO
FARIAS